

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL DE 0085670-76.2015.8.19.0001
EMBARGANTE: EIKE FURKHEN BATISTA
EMGARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS - AIDMIN
EMBARGADO: OS MESMOS
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS. NÃO SE PODE NEGAR QUE O DIREITO A REPARAÇÃO AOS INVESTIDORES DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS É EMINENTEMENTE INDIVIDUAL, PARTICULAR. ALÉM DISSO, EM QUE PESE PODEREM ADVIR DO MESMO FATOS, SÃO DANOS DE ORDEM PATRIMONIAL E, ASSIM, CARACTERIZAM-SE POR SUA DISPONIBILIDADE. CONTUDO, EM UMA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, VERIFICAMOS QUE A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DOS INVESTIDORES, POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONSTITUI UM MEIO PARA ALCANÇAR UM BEM MAIOR, QUAL SEJA, A LISURA NO FUNCIONAMENTO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, GERANDO MAIORES INVESTIMENTOS NAS EMPRESAS PRIVADAS E, ASSIM, MAIOR GERAÇÃO DE EMPREGO E MELHOR DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA NACIONAL. DIANTE DESTES CENÁRIO, A PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS INVESTIDORES PODERÁ SE REVESTIR DE RELEVÂNCIA SOCIAL QUANDO A GRANDE DISPERSÃO DOS LESADOS PUDER LEVAR A UMA SITUAÇÃO DE IMPUNIDADE DOS

Embargos de Declaração
0085670-76.2015.8.19.0001 rf



AGENTES INFRATORES. ASSIM, ANTES DE SE PROTEGER O INTERESSE INDIVIDUAL DE CADA INVESTIDOR PREJUDICADO, BUSCA DEFENDER UM INTERESSE DE ÂMBITO SOCIAL QUE, POR VEZES, PODEM CHEGAR E SE CONFUNDIR COM INTERESSES DIFUSOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de nº 0085670-76.2015.8.19.0001, em que são Embargantes **EIKE FURKHEN BATISTA e ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS - AIDMIN** e Embargados **OS MESMOS**,

A C O R D A M os Desembargadores da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração contra decisão desta Relatora, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO, DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE MERECE REFORMA. NÃO SE PODE NEGAR QUE O DIREITO A REPARAÇÃO AOS INVESTIDORES DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS É EMINENTEMENTE INDIVIDUAL, PARTICULAR. ALÉM DISSO, EM QUE PESE PODEREM ADVIR DO MESMO FATO, SÃO DANOS DE ORDEM

PATRIMONIAL E, ASSIM, CARACTERIZAM-SE POR SUA DISPONIBILIDADE. CONTUDO, EM UMA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, VERIFICAMOS QUE A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DOS INVESTIDORES, POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONSTITUI UM MEIO PARA ALCANÇAR UM BEM MAIOR, QUAL SEJA, A LISURA NO FUNCIONAMENTO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, GERANDO MAIORES INVESTIMENTOS NAS EMPRESAS PRIVADAS E, ASSIM, MAIOR GERAÇÃO DE EMPREGO E MELHOR DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA NACIONAL. DIANTE DESTA CENÁRIO, A PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS INVESTIDORES PODERÁ SE REVESTIR DE RELEVÂNCIA SOCIAL QUANDO A GRANDE DISPERSÃO DOS LESADOS PUDER LEVAR A UMA SITUAÇÃO DE IMPUNIDADE DOS AGENTES INFRATORES. ASSIM, ANTES DE SE PROTEGER O INTERESSE INDIVIDUAL DE CADA INVESTIDOR PREJUDICADO, BUSCA DEFENDER UM INTERESSE DE ÂMBITO SOCIAL QUE, POR VEZES, PODEM CHEGAR E SE CONFUNDIR COM INTERESSES DIFUSOS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PISO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Embargos de declaração opostos por Eike Furkhen Batista, às fls.2878/2884 sustentando que o acórdão incorreu em omissão, ao não se manifestar sobre a ausência de direitos homogêneos, ou seja, sobre a situação de fato ou de direito comum, existente entre os associados da ora embargada. Que, de igual forma, silenciou ao não se manifestar sobre a ausência de homogeneidade a justificar a veiculação por ação civil pública.

A Associação dos Investidores Minoritários – AIDMIN embarga às fls.2885/2887 alegando que o acórdão apresenta contradição ao dispor na ementa que a sentença merece reforma e na parte final dispõe que a

sentença foi anulada. Assim, a sentença deve ser reformada, e não anulada, porquanto não houve error in procedendo.

Contrarrazões às fls.2892/2903.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração constituem remédio processual cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Nesse sentido, a lição de Ovídio Batista da Silva, *in verbis*:

“É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior” (Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. pg. 446).

Observa-se, através de uma leitura atenta do julgado, que inexistente contradição, omissão ou obscuridade mencionada pela Embargante.

Verifica-se clareza e coerência na sua fundamentação, assim como na elucidação do elemento de convicção que justificou a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

Note-se que inexistente a alegada omissão, eis que o acórdão restou expresso ao afastar as alegações do Embargante, destacando que não se pode negar que o direito a reparação aos investidores de mercado de valores mobiliários é eminentemente individual, particular. Além disso, em que pese poderem advir do mesmo fato, são danos de ordem patrimonial e, assim, caracterizam-se por sua disponibilidade.

Contudo, em uma análise mais aprofundada do ordenamento jurídico, verificamos que a ação de reparação de danos dos investidores, por meio da ação civil pública, constitui um meio para alcançar um bem maior, qual seja, a lisura no funcionamento do mercado de valores mobiliários, gerando maiores investimentos nas empresas privadas e, assim, maior geração de emprego e melhor desenvolvimento da economia nacional.

A crescente pulverização das ações representativas do capital social, não pode acarretar a impunidade de seus administradores quando, em razão de uma conduta ilícita, milhares de investidores sejam lesados, ainda que, se considerados individualmente, os danos sejam de pequena monta.

É que, neste caso, é muito provável que não haja busca individual pela reparação dos danos, pois esta não se afiguraria compensatória, resultando, assim, na impunidade do indivíduo infrator.

A conduta dos infratores ofende diversos dispositivos referentes à proteção do mercado de capitais e atingem não só aqueles diretamente lesados por sua conduta, mas toda a confiabilidade do mercado de valores mobiliários.

Por conseguinte, não obstante sejam os interesses individuais homogêneos dos investidores dotados de disponibilidade, passam a ser dotados de interesse público e social quando o seu reconhecimento viabilize o desenvolvimento econômico e social do País.

Diante deste cenário, a proteção de interesses individuais homogêneos dos investidores poderá se revestir de relevância social quando a grande dispersão dos lesados puder levar a uma situação de impunidade dos agentes infratores.

Assim, antes de se proteger o interesse individual de cada investidor prejudicado, busca defender um interesse de âmbito social que, por vezes, podem chegar e se confundir com interesses difusos.

Como bem asseverado pela D. Procuradoria de Justiça:

“(...) Ao que nos parece, a controvérsia posta nos autos ostenta natureza de direito individual homogêneo, como observou, em hipótese

semelhante, o saudoso Min. Teori Zavascki, no julgamento do RE 631.111/GO.

Sem embargo dos entendimentos em contrário, o direito à reparação por danos causados aos investidores do mercado mobiliário pela descompromissada atuação dolosa de um empresário, que mascarou a realidade com o fim único de captar indevidamente recursos para empresa, não pode ser reduzido a um interesse meramente patrimonial, tratando-se, a rigor, de interesses de origem comum ou, em outras palavras, de direito individual homogêneo de expressiva magnitude, que, produzindo reflexos sobre a ordem econômica, se projeta sobre toda a sociedade.”

Por fim, é fundamental assegurar o acesso à justiça em um regime democrático, porque não há democracia sem respeito à garantia dos direitos.

Atualmente, essa garantia está constitucionalmente consagrada no art. 5º, XXXV. Contudo, não basta, o mero acesso formal ao sistema jurídico, porém, este deve ser apto para garantir a efetividade dos direitos sejam esses individuais ou coletivos, como no caso dos interesses dos investidores no mercado de capitais.

Assim, considerando que o grau de proteção legal conferido aos investidores e acionistas tem impacto direto sobre o crescimento do próprio mercado e, em última análise, da economia do país, como consequência das transformações que vêm ocorrendo nos últimos anos em nosso mercado de capitais e na estrutura das sociedades anônimas, tornou-se imprescindível a defesa coletiva dos interesses dos investidores.

De igual forma, inexistente contradição, na medida que a fundamentação da sentença foi no sentido de que o direito tutelado se enquadra na esfera dos individuais homogêneos, e tal como constou, restou anulada para prosseguimento do feito.

Constata-se, desta forma, que não há vícios a serem sanados e, eventualmente insatisfeito os Embargantes com o resultado do julgamento,

deverão manejar o recurso cabível a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração.

Assim sendo, pelos motivos expostos, **conhece-se dos embargos, posto que tempestivos, rejeitando-os.**

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora